



ACÓRDÃO Nº _____ - DJE: ____/ABRIL/2016.
5.ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.
APELAÇÃO CIVEL – Nº 2012.3.011562-3
COMARCA: MONTE ALEGRE / PA.
APELANTE: PERCILIANA PINHEIRO VASCONCELOS.
ADVOGADO: RUBENS LOURENÇO CARDOSO VIEIRA.
APELADO: GRACIANO DA SILVA PEREIRA.
ADVOGADO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS.
REVISOR: Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO.
RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO. A AVERIGUAÇÃO DA VELOCIDADE DO VEÍCULO DA RÉ NÃO TEM O CONDÃO DE INFIRMAR A SUA CULPABILIDADE PELA OCORRÊNCIA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO. PROVA DESNECESSÁRIA, ANTE O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO EXISTENTE NOS AUTOS. ART. 420, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CPC/1973 (ART. 464, §1º, II DO CPC/2015). MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA EXISTÊNCIA DOS DANOS MORAIS E MATERIAIS, BEM COMO DE SEUS VALORES. MATÉRIAS NÃO COMBATIDAS PELO RECORRENTE. PEDIDO DE REFORMA GENÉRICO. PRINCÍPIO DO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM. PRECEDENTES DO STJ. DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA QUE NÃO PRESENCIOU O ACIDENTE DE TRÂNSITO. FRAGILIDADE FRENTE AOS DEPOIMENTOS APRESENTADOS PELAS TESTEMUNHAS INDICADAS PELO AUTOR. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO QUE INDUZ A CONCLUSÃO DE CULPABILIDADE DA RÉ NA OCORRÊNCIA DO SINISTRO AUTOMOBILÍSTICO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

¶ Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a 5ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará por unanimidade em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao mesmo, devendo a sentença vergastada ser mantida em todos os seus termos.

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro – Relator, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto – Presidente e Revisor e Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior.

Plenário 5ª Câmara Cível Isolada, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatorze (14) dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis (2016).

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador – Relator

RELATÓRIO

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta perante este E. Tribunal de Justiça pelo PERCILIANA PINHEIRO VASCONCELOS, nos autos da Ação de Reparação por Danos Morais e Materiais (proc. nº 0000038-13.2009.814.0032) que lhe move GRACIANO DA SILVA PEREIRA, inconformado com a sentença proferida pelo Juízo da Vara Única de Monte Alegre que julgou parcialmente procedente o feito, condenando o Réu ao pagamento de R\$-30.000,00 (trinta mil reais) a título de danos morais e R\$-2.663,44 (dois mil, seiscentos e sessenta e três reais e quarenta e quatro centavos) a título de danos materiais, ambos oriundos do evento danoso do acidente de trânsito narrado na exordial.

Às fls. 133/137 constam as razões do Apelante, tendo este alegado, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, ante o indeferimento do juízo a quo no tocante ao pleito de realização de inspeção judicial na área em que ocorreu o acidente de trânsito, para fins de constatação de que o local não permitia a condução de veículos em alta velocidade em razão de sua própria geografia, pelo que se afastaria as alegações de que a Recorrente, no momento da colisão, estivesse em velocidade acima da permitida.

No mérito, sustentou que o depoimento pessoal do Autor realizado durante a audiência de instrução e julgamento contrariou todas as afirmações das testemunhas apresentadas por si, pois aquele teria afirmado que não se recordava se havia um carro parado na esquina da Av. 04 de outubro na mão de quem dobra pela av. 15 de novembro. Ao final, reiterou o pedido de anulação da sentença por violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório e, consequentemente, pleiteia pela reforma completa da sentença vergastada.

Contrarrazões às fls. 143/147, tendo o Apelado aduzido que o depoimento da única testemunha apresentada pela Ré, de fato, não poderia ter sido considerado pelo juízo a quo, uma vez que a mesma não teria presenciado o acidente de trânsito que causou lesões ao Recorrido, bem como de que as provas dos autos convergem para o entendimento de que foi a



danos oriundos do evento danoso.
É o relatório. O qual submeto à revisão.
Belém/PA, 29 de fevereiro de 2016.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
Desembargador – Relator

VOTO

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO. A AVERIGUAÇÃO DA VELOCIDADE DO VEÍCULO DA RÉ NÃO TEM O CONDÃO DE INFIRMAR A SUA CULPABILIDADE PELA OCORRÊNCIA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO. PROVA DESNECESSÁRIA, ANTE O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO EXISTENTE NOS AUTOS. ART. 420, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CPC/1973 (ART. 464, §1º, II DO CPC/2015). MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA EXISTÊNCIA DOS DANOS MORAIS E MATERIAIS, BEM COMO DE SEUS VALORES. MATÉRIAS NÃO COMBATIDAS PELO RECORRENTE. PEDIDO DE REFORMA GENÉRICO. PRINCÍPIO DO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM. PRECEDENTES DO STJ. DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA QUE NÃO PRESENCIOU O ACIDENTE DE TRÂNSITO. FRAGILIDADE FRENTE AOS DEPOIMENTOS APRESENTADOS PELAS TESTEMUNHAS INDICADAS PELO AUTOR. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO QUE INDUZ A CONCLUSÃO DE CULPABILIDADE DA RÉ NA OCORRÊNCIA DO SINISTRO AUTOMOBILÍSTICO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Sem delongas, verifico que se tratam os autos de ação de indenização por danos morais e materiais oriundos de acidente de trânsito, tendo o Autor sustentado que estava trafegando em via preferencial, quando então o veículo conduzido pela ré invadiu a área da rua onde estava a moto do Autor, tendo colidido com a motocicleta deste. Na ocasião, o Apelado foi lançado de seu veículo em decorrência do impacto, vindo a sofrer uma fratura na perna esquerda, sendo necessária a intervenção cirúrgica para a reconstrução dos ossos quebrados, conforme se vê das fls. 25.

O Apelado alegou que a Ré imprimia, no momento da colisão, velocidade incompatível com o local, bem como teria se evadido deste sem lhe prestar qualquer auxílio ou socorro.

Em decorrência do acidente, o Autor pleiteou perante este Poder Judiciário a reparação por danos morais, materiais emergentes e o pagamento de pensão mensal no valor de 04 salários mínimos.

Por sua vez, o Réu alegou que na ocasião do acidente estava trafegando em via na qual o Autor estava em sentido oposto, já que a avenida era de mão dupla e que, em um determinado cruzamento, um pouco antes de chegar na esquina, o Autor teria surgido por trás de um veículo que estava parado no mesmo sentido em que a contestante trafegava, dificultando assim a visão da Ré-condutora. Afirmou também que não estava em alta velocidade, uma vez ser inviável pelas próprias condições geofísicas do local do acidente, bem como não se evadiu da área do acidente logo após a sua ocorrência, mas sim somente depois que o Autor foi levado pela ambulância, a qual só não foi chamada pela Apelante em razão desta providência ter sido tomada anteriormente pelas pessoas que presenciaram o acidente.

Após a instrução do feito, o juiz de base prolatou a sentença consignando, primeiramente, a desnecessidade de realização da inspeção judicial pleiteada pela Ré em sua contestação, uma vez que já haveria conjunto fático-probatório suficiente nos autos a permitir o julgamento da demanda, nos termos do que preconiza o art. 420, parágrafo único, inciso II do CPC/1973 (Art. 464, §1º, II do CPC/2015). Em seguida, firmou o entendimento de que a culpa pelo acidente de trânsito foi exclusiva da Ré, restando incontroverso que esta invadiu via preferencial sem adotar as cautelas necessárias. Ao final, frisou que o caso repercutiu em danos morais presumíveis no valor de R\$-30.000,00 (trinta mil reais), bem como de que restou comprovada a ocorrência de



danos materiais emergentes no importe de R\$-2.663,44 (dois mil, seiscentos e sessenta e três reais e quarenta e quatro centavos.), entretanto, no tocante ao pleito referente a pensão mensal, o mesmo fora indeferido, ante a ausência de prova que permitisse o seu deferimento.

Postos os fatos, passo, pois, a proferir o julgamento da demanda.

Preliminarmente, acerca da alegação de cerceamento de defesa pelo Apelante, em decorrência do indeferimento da realização da inspeção judicial requerida em sede de contestação, entendo que a mesma não merece prosperar, pelos seguintes motivos.

Compulsando as razões recursais do Réu, verifico que o seu intuito na realização da inspeção judicial seria unicamente o de comprovar que o mesmo não estava em alta velocidade, como fora afirmado pelo Autor e suas testemunhas, entretanto, consoante as provas produzidas nos autos, entendo que ainda que fosse constatada a impossibilidade da Apelante imprimir alta velocidade no local em que ocorreu o acidente de trânsito, tal fato, por si só, não teria o condão de afastar a sua culpabilidade, conforme se verá quando do julgamento do mérito do presente recurso.

Ademais, comungo do mesmo entendimento proferido pelo juiz de base, tal seja o de que as provas documentais, os depoimentos pessoais realizados pelas partes e os testemunhos prestados durante as audiências de instrução realizadas em 27/01/2011 e 25/05/2011, são suficientes para fins de aferição de quem seria o responsável pela ocorrência do acidente de trânsito relatado por ambos litigantes, pelo que mantenho o indeferimento do pedido de realização de inspeção judicial, nos termos do que preconiza o art. 420, parágrafo único, inciso II, do CPC/1973 (Art. 464, §1º, II do CPC/2015).

ASSIM, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa.

No mérito, verifico que o Recorrente requereu a anulação da sentença em razão de suposto cerceamento de defesa, bem como alegou que não seria o culpado pela ocorrência do acidente de trânsito descrito na exordial e, somente ao final, de forma genérica, pleiteou pela total improcedência do decisum ora guerreado. Desse modo, entendo necessário fazer uma breve análise acerca do efeito devolutivo do recurso de apelação.

O art. 515 do CPC/1973 (Art. 1.013 do CPC/2015) preconiza que a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. Deste dispositivo, extraímos o princípio do tantum devolutum quantum appellatum. Sobre o assunto, aponta o magistério de Nelson Nery: "Não basta a vontade de recorrer, sendo imprescindível a dedução das razões (descrição) pelas quais se pede novo pronunciamento jurisdicional sobre a questão do recurso. As razões de recurso são elemento indispensável para que o tribunal, ao qual se o dirige, possa julgá-lo, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida que lhe embasaram a parte dispositiva" (in "Princípios Fundamentais da Teoria Geral dos Recursos" - Ed. RT, p. 135).

Portanto, deixando o apelante, nas razões recursais, de impugnar especificamente acerca dos danos morais, materiais e de seu quantum, entendo que tais pontos não rebatidos transitaram em julgado.

A este respeito, vem à calha a ensinança de Humberto Theodoro Júnior, ao dizer que: o apelante tem o poder de delimitar o objeto de seu recurso, de modo que ao tribunal será, em regra, devolvido 'o conhecimento da matéria impugnada', nos termos do art. 515: 'tantum devolutum quantum appellatum'; logo, se o recurso é parcial, não pode a instância "ad quem" rever a sentença naquilo que não foi questionado na apelação; a parte não atacada transita em julgado (Artigo intitulado 'Sentença. Impugnação e Aperfeiçoamento', veiculado no site <http://www.tj.ro.gov.br/emeron/revista2/06.htm>, citado pelo Des. Artur Marques na Ap. s/ Rev. nº 1025482- 0/1, voto nº 13116.).

Sobre o princípio do tantum devolutum quantum appellatum, já se pronunciou o C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC.

2. O pedido genérico de revisão do inteiro teor da sentença de primeiro grau não satisfaz o princípio tantum devolutum quantum appellatum que é dirigido às matérias deduzidas na apelação.

(EDcl no AgRg no Ag 537049 / RJ, Relator Min. CASTRO MEIRA, publicado em 14/02/2005)

ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 515, §º, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO DE MÉRITO. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO DAS QUESTÕES IMPUGNADAS.

1. O art. 515 do CPC consagra o princípio "tantum devolutum quantum appellatum" ao dispor que "a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada".

(AgRg no REsp 1357743 / MG, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, publicado em 19/06/2013)

Sendo assim, friso que este julgador encontra-se impedido de proceder à análise das consequências fixadas pelo juiz de base em decorrência da caracterização da responsabilidade civil do Réu, posto que da leitura atenta do recurso de apelação interposto não se vislumbra, em nenhum momento, qualquer irrisignação do Recorrente acerca de sua condenação ao pagamento dos danos morais e materiais, nem mesmo acerca dos valores indenizatórios estabelecidos na sentença, pelo que é imperativo no caso o referido princípio do tantum devolutum quantum debater, nos termos já destacados pela jurisprudência do C.STJ, razão pela qual a análise meritória do presente recurso dirá respeito somente à aferição da existência ou não da responsabilidade civil da Ré no evento danoso narrado na petição inicial.



Das razões recursais, percebo que o Apelante impugnou a não consideração pelo juízo a quo do depoimento da testemunha Otilia do Nascimento Silva, a qual teria afirmado que a Ré estava transitando pela rua 04 de outubro, e não pela 15 de novembro, como afirmaram as testemunhas do Autor. Ademais, chamou a atenção ao que qualificou de absurdo, tal seja a total contradição do depoimento pessoal do autor com os fatos alegados por suas testemunhas, mais precisamente quando alegou o Apelado às fls. 96: que não se recorda se havia carro parado na esquina da Av. 04 de outubro na mão de quem dobra pela Av. 15 de novembro.

Assim sendo, passo a verificação de quem teria sido o verdadeiro culpado pela ocorrência do Acidente de trânsito.

Inicialmente, ressalto que não consta nos autos a realização de perícia técnica acerca do acidente de trânsito, pelo que é desconhecida a descrição pormenorizada do sinistro, não sendo possível identificar com o devido rigor técnico, a posição dos veículos antes e após a colisão, a localização do baque, e demais informações que permeiam laudos desta natureza.

Por um lado, temos as alegações do Autor, o qual afirmou, em síntese, que estava conduzindo sua motocicleta em via preferencial, quando então foi abalroado pelo veículo da Ré. Por sua vez, chama a atenção o fato da Apelante, às fls. 136, ter alegado que a sua ausência de culpa na ocorrência do acidente derivaria exclusivamente do fato de no momento da colisão, não estar imprimindo velocidade alta, sendo esta justificativa a única ventilada pelo Recorrente no intuito de afastar a sua culpabilidade.

Ocorre que a responsabilidade civil decorrente de acidentes de trânsito não deriva somente de quando o causador do sinistro esteja em alta velocidade. A imprudência na condução de veículos automotores pode derivar de diversos fatores, tais como: falta de atenção; ausência de cautela; desrespeito das sinalizações de trânsito e etc.

Com efeito, entendo de suma importância colacionar abaixo o seguinte trecho do depoimento pessoal da Ré constante às fls. 96/97:

que confirma que no dia da ocorrência do fato se envolveu no acidente relatado na inicial; que esclarece que naquela ocasião estava trafegando por uma via que o autor se encontrava porém em sentido oposto, já que a avenida era de mão dupla; que informa que em num determinado cruzamento, que a depoente não sabe informar qual era, parou o veículo, tendo em vista a existência da placa de sinalização PARE, aduzindo que em sua mesma mão, porém do outro lado do cruzamento, existia um veículo parado de forma irregular; que informa que atravessou o cruzamento, no entanto, com a existência do carro parado, precisou desviar-se do mesmo, momento em que ocorreu o acidente; que aduz que o veículo em questão prejudicou seu campo de visão em relação aos veículos que desciam na mesma rua. (Grifo nosso)

Isso posto, a par do depoimento pessoal colacionado alhures, verifica-se que ainda que a Ré estivesse imprimindo baixa velocidade em seu veículo, é fato que foi ela quem veio a colidir na motocicleta, posto que desviou de um carro parado de forma irregular e que lhe prejudicava a visão do trânsito, pelo que ao desviar do mesmo acabou por abalroar o Autor. Sobre este fato, repiso que o mesmo não foi infirmado em nenhum momento pela Apelante, que, como já exposto, limitou-se a arguir que não estava em alta velocidade e que por isso não seria a culpada pelo acidente de trânsito.

Por conseguinte, a única prova produzida pela Recorrente foi o depoimento de sua testemunha, Sra. Otilia do Nascimento Silva, a qual relatou às fls. 104/105: Que não presenciou a ocorrência do fato narrado na inicial. Isso posto, por si só já teríamos por imprestável o depoimento da testemunha apresentada pela Apelante, para fins de formação de convicção acerca de quem foi a responsabilidade pela ocorrência do acidente, porém, avançado na leitura de seu testemunho, verifico ser ausente qualquer informação fática acerca do sinistro automobilístico, posto que ela pegou carona no carro da Ré no dia do acidente, porém foi deixada em sua residência antes mesmo da ocorrência deste.

Noutro diapasão, as testemunhas apresentadas pelo Autor, após serem compromissadas, afirmaram o seguinte: Testemunha MARCOS PAULO FERREIRA MARCIÃO: que o depoente presenciou a ocorrência do acidente, que informa que a requerida ao fazer a curva em direção a via onde se encontrava o requerente, desviou de um veículo que estava parado e atingiu o requerente que estava no 'PARE'; que informa que a requerida não parou no cruzamento

Testemunha SUZILEUZA BATISTA PIMENTEL: que presenciou a ocorrência do acidente, que não sabe o nome das ruas que ocorreu o acidente, que informa que o acidente ocorreu em um cruzamento, ressaltando que a requerida trafegava pela Rua de quem vem da praça Paituna e o requerente da rua de quem vem do hospital; que a depoente se encontrava no cruzamento em questão acompanhada e que iria atravessar a rua, relatando que verificou quando a requerida, ao fazer a curva, não parou seu veículo assim como não diminuiu a velocidade e que esta atingiu o requerente em sua mão e que por sua vez estava quase parando seu veículo em função de uma placa 'PARE'.

Isso posto, destaco que não há como infirmar a conclusão obtida pelo juiz de base, tal seja de que a responsabilidade pelo acidente de trânsito deve ser imputada exclusivamente a Ré, ora Apelante, razão pela



qual deve ser mantida a sentença no que toca tal conclusão e, por tudo o que fora exposto anteriormente, ser julgado improcedente o apelo interposto.

Por fim, somente pelo gosto da argumentação, friso que os fatos relativos a prestação ou não do socorro do motociclista após o acidente de trânsito; a prestação de qualquer auxílio moral ou financeiro a vítima, bem como a curiosa razão pela qual o Sr. José Maria Torres Pinheiro ter modificado o seu depoimento prestado na polícia civil, alterando a versão inicialmente dada de que a Ré teria prestado ajuda ao Autor, para, três dias, afirmar que a mesma não prestou qualquer auxílio, não são capazes de alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo e por este Relator acerca da culpabilidade da Apelante na ocorrência do acidente de trânsito. Tais fatos serviriam, apenas, de elementos auxiliares na fixação do valor da indenização, porém, como dito alhures, tal análise encontra-se obstada pelo princípio do tantum devolutum quantum appellatum.

Assim, ante todo o exposto, CONHEÇO E NEGRO PROVIMENTO ao recurso de apelação, devendo a sentença vergastada ser mantida em todos os seus termos.

É como voto.

Belém/PA, 14 de abril de 2016.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
Desembargador – Relator